



Número: **0802005-63.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **13/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0802787-66.2020.8.14.0045**

Assuntos: **Liminar, Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos, Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5310333	07/06/2021 17:36	Decisão	Decisão

Processo nº 0802005-63.2021.8.14.0000

(23)

Comarca de Origem: Redenção/PA

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo

Comarca de origem: Redenção

Agravante: Estado do Pará

Agravado: Ministério Público Estadual

Interessada: Alcione Maciel Claudino

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. VIDA HUMANA SOB RISCO DE VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO “A QUO”. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando à reforma de trecho da decisão proferida pelo Juízo de Vara da Comarca de Redenção que, nos atos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, proc. nº 0802787-66.2020.8.14.0045, ajuizado pelo Ministério Público Estadual, atuando como substituto processual de ALCIONE MACIEL CLAUDINO, deferiu a medida liminar requerida na peça de ingresso nos seguintes termos, “verbis”:

“... ”

Em razão do exposto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para determinar ao ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE



REDENÇÃO, que disponibilizem, em favor de ALCIONE MACIEL CLAUDINO, os fármacos contidos no laudo médico apresentado, na quantidade prescrita no receituário emitido pelo profissional médico, **conforme distribuição de competência, ficando a cargo do Município de Redenção o fármaco Prolopa 200/50g (quatro vezes ao dia). Ao Estado do Pará compete o fornecimento do medicamento Pramipexol 1,5g. A entrega do medicamento Pregabalina 50g (duas vezes ao dia), incumbe aos réus de forma solidária.**

Estabeleço o prazo de 7 dias para o cumprimento.

Os medicamentos deverão ser disponibilizados ao autor durante o período da prescrição, ficando a entrega do fármaco condicionada à apresentação de receituário médico atualizado.

O autor deve acessar a Farmácia Municipal para as providências devidas.

...”

Em suas razões constantes do id. 4694918, explica o recorrente que a decisão agravada foi no sentido de ser fornecido os fármacos Pramipexol, Pregabalina e Prolopa.

Diz que, em relação especificamente o medicamento Pregabalina, não há registro no RENAME, e que seria atribuição da União o seu fornecimento, através do Ministério da Saúde, conforme Decreto nº 7.508/2011, art. 26.

Sustenta, nesse sentido, que tal fato atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual.

Salienta trecho do RE nº 566.471, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, indicando, que no presente caso, a responsabilidade primária seria da União.

Salienta também o RE nº 855178, cujo voto vencedor foi do Ministro Edson Fachin, fixando a seguinte tese, “verbis”:

“...

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, **compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a**



quem suportou o ônus financeiro.” (grifei)

Postulou o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado (id. 4917064).

Contrarrazões refutando todas as argumentações recursais e requerendo, ao final, o improvimento do recurso (id. 4949024).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (id. 5054440).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Reafirmo a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Pelo que se observa do caderno processual, o agravado pleiteou ordem judicial em favor de Acione Maciel Claudino, que sofre de problemas graves de saúde, visando o fornecimento de medicamentos, só que o agravante tenta se escusar da obrigação alegando que tal tarefa caberia à União, nos termos que expõe.

A respeito do tema, tem-se que é comum dos três entes federativos em relação aos cuidados com a saúde pública, nos termos do artigo 23, II, da CR/88, de modo que pode figurar no polo passivo da lide a União, Estado ou Município, a critério do demandante. Eis o teor da norma em análise, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de



aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

Ressalta-se que a jurisprudência do pretório excelso já assentou a responsabilidade solidária dos três entes, conforme o julgado abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim sendo, descabe falar em ilegitimidade do agravante pelas razões acima expostas.

Em relação ao mérito, observa-se pelos documentos juntados à petição inicial que a enferma está acometida do mal que a aflige e que necessita de urgência no fornecimento dos fármacos pleiteados.

Desse modo, é indubitoso que cabe ao recorrente o fornecimento dos medicamentos pleiteados, considerando a obrigação que tem em prestar esse serviço de saúde.

Não se pode esquecer, quanto ao tema, que o art. 196, “caput”, da CF/88, é claro ao aduzir que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (grifei)

Em outras palavras, tem-se que o direito à saúde deve ser garantido a todos, indistintamente, por meio de prestações positivas do Estado, como forma de garantir o mínimo existencial ao cidadão usuário do sistema público, preservando o



seu bem maior - A VIDA.

Quando esse mínimo deixa de ser garantido e o Poder Judiciário é acionado, deve-se promover meios eficazes a fim de viabilizar o exercício de um direito garantido constitucionalmente e incluído naquilo que se chama dignidade da pessoa humana - fundamento do Estado Democrático de Direito, com previsão expressa no art. 1º, inciso III, da CF/88^[1].

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, reiteradamente, acerca do assunto, garantindo o fornecimento de medicamentos ou outra espécie de tratamento específico, assegurando, com isso, o direito à vida (art. 5º, “caput”, da CF/88) e à saúde (art. 196, “caput”, da CF/88):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do



Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (destaquei)

No mesmo sentido, os precedentes deste E. TJ/PA:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, REJEITADA. MÉRITO, DIREITO À SAÚDE PREVISTO NOS ARTIGOS 5º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE MUNICIPAL, ART. 18, INCISO I, E 6º, DA LEI N.º 8.080/1990, RECEITUÁRIO DE MÉDICO DO SUS. DOENÇA RESPIRATÓRIA PROVOCADA POR BACTÉRIA. MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DE REFERÊNCIA TÉCNICA DO SUS. EFETIVA AMEAÇA DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME."

(201430162896, 139399, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 24/10/2014)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO PÚBLICO PEDIDO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM UTI HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR REFERÊNCIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS ENQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA INTERNAÇÃO E CIRURGIA REALIZADA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO PELOS IMPETRADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR IMPOSSIBILIDADE TRATAMENTO DE SOBREVIDA POR TEMPO INDETERMINADO, ALÉM DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PORQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA E CONCEDIDA A SEGURANÇA, Á UNÂNIMIDADE."

(201330296240, 134061, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 02/06/2014)



Desse modo, entendo que a decisão agravada não merece reproche.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 7 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: III – a dignidade da pessoa humana;

